

CENÁRIO GLOBAL DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELATIVA À PANDEMIA DA COVID-19

Michely Correia Diniz¹ Tecia Vieira Carvalho^{2,3} Deuzilene Braga Santana⁴

¹ Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação-PROFNIT

Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF – Petrolina/PE – Brasil
michely.diniz@univasf.edu.br

² Núcleo de Estudos de Pesquisa do Norte e Nordeste, Fortaleza, CE, Brasil

³ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil
tecia.carvalho@nepen.org.br

⁴ Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação-PROFNIT

Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF – Petrolina/PE – Brasil
deuzilene.braga@univasf.edu.br

Resumo

A disponibilidade de materiais e tecnologias para combate à Covid-19, a preços acessíveis, e com a urgência necessária, contrapõe-se à oferta limitada das empresas e aos impedimentos estabelecidos pela legislação que protege os direitos relativos à propriedade intelectual. Tendo em vista a crise sanitária no mundo, medidas que permeiem a intersecção entre a política de saúde pública, os direitos de propriedade intelectual e a política industrial, nas áreas de produção de insumos e tecnologias importantes à contenção da pandemia, são imprescindíveis. Este estudo tem como objetivo apresentar e discutir os pressupostos que circundam a licença compulsória, em tempos de Covid-19, em vários países, incluindo o Brasil. A licença compulsória não é uma forma de extinguir a propriedade privada, que deve ser protegida, mas de fazê-la efetivar sua função social, reparar possíveis desvios e acatar demandas em situações emergenciais e de utilidade pública, assegurando o direito à saúde e à vida, restabelecendo o estado ideal de saúde pública.

Palavras-chave: saúde pública; quebra de patente; TRIPS.

1 Introdução

Em menos de seis meses, a pandemia da Covid-19 já atingiu mais de 180 países e ultrapassou a marca de 13 milhões de infectados e de 550 mil mortes até a primeira quizona de julho do corrente ano (HOPKINS, 2020). Esses números mostram a urgência do desenvolvimento de uma vacina contra o vírus e de medicamentos capazes de tratar a doença. Além disso, explicam a enorme demanda por reagentes, testes e equipamentos hospitalares, como máscaras de proteção respiratória, e respiradores/ventiladores pulmonares.

A disponibilidade desses materiais a preços acessíveis, e com a urgência necessária, contrapõe-se à oferta limitada das empresas e aos impedimentos estabelecidos pela legislação que protege os direitos relativos à propriedade intelectual. A maioria destes produtos está, ou estará, protegida por patentes e desenhos industriais, impedindo que a sua oferta seja ampliada para entrada imediata, no mercado, de outras empresas que tenham condições de produzi-los.

O termo ‘quebra de patente’ é popularmente aplicado nas mídias, meios de comunicação. Contudo, temos a obrigação de esclarecer que o termo é erroneamente aplicado ao instrumento denominado de licença compulsória. Segundo o INPI (2020):

Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Com este direito, o inventor ou o detentor da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente.

A licença compulsória é um instrumento previsto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 9.279/96, em seus artigos 68 a 74, mesmo em caráter excepcional, é possível e pode ser concedido pelo Estado, Poder Executivo Federal, através do Presidente da República, e configura-se como sendo

[...] a autorização concedida, de ofício ou juridicamente, que faculta a suspensão temporária do direito exclusivo do titular da patente de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos produto objeto de patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado (art. 42). As licenças compulsórias dependem de prévia solicitação e de concessão formal, assim como de prévia notificação do titular da patente (SCHOLZE, 2001, p.45).

Hoss (2008) definiu ativos intangíveis como incorpóreos representados por bens e direitos associados a uma organização, possuindo valor e podendo agregar vantagens competitivas, tal como é o caso de uma patente, marca, *software*, recursos humanos, dentre outros. Complementando Hoss et al. (2010) lembraram que a palavra intangível origina-se do latim *tangere*, que se traduz em tocar. Os bens (in) tangíveis, portanto, são bens que não podem ser tocados porque não têm corpo (físico), são incorpóreos.

Então o Certificado da patente de um produto ou processo criado, ou ainda um registro de *software* desenvolvido, ambos possuem natureza física, podem ser impressos em papel, mas a parte mais significativa é o seu conteúdo que tem natureza não física, isto é, é um ativo intangível. Segundo Ilan Chamovitz (2007), "Uma campanha de imunização tem um custo: seringas, a vacina, pessoal, transporte, divulgação. Porém, o valor da população imunizada é intangível".

Nessa linha de pensamento, diferente do termo “quebra de patente”, que propõe a ideia de fragmentar algo material ou tangível, devemos utilizar o termo correto, licença compulsória, já que o significado é um rompimento de contrato, ou talvez o estabelecimento de um novo acordo. O licenciamento compulsório segue normas estabelecidas em acordos internacionais como no Tratado da Convenção da União de Paris (CUP), de 1883, e no Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, TRIPS, na sigla em inglês), da Organização Mundial do Comércio (OMC), de 1994.

Previamente ao uso de uma licença compulsória, o governo deve tentar negociar com o titular da patente. No caso de insucesso dessa negociação, o pleiteante da licença descreve a situação que levará ao licenciamento e, após o decreto da licença, deve ofertar ao titular da patente um ressarcimento financeiro justo pela exploração de seu invento, efetuando o pagamento de *royalties* (CORRÊA, 2020).

Tendo em vista a crise sanitária no mundo, medidas que permeiem a intersecção entre a política de saúde pública, os direitos de propriedade intelectual e a política industrial, nas áreas de produção de insumos e tecnologias necessárias à contenção da pandemia, são imprescindíveis. Os países estão sendo chamados (demandados) para agir, adotando estratégias que evitem barreiras ao acesso e desenvolvimento de novas tecnologias que possam auxiliar no combate à Covid-19. Tais estratégias, no entanto, também devem ser instruídas por acordos internacionais.

Este estudo tem como objetivo apresentar e discutir os pressupostos que circundam a Licença Compulsória, em tempos de Covid-19, em vários países, incluindo o Brasil. Através de mapeamento documental, utilizando como referências documentos legislativos, científicos e bibliográficos.

2 Fundamentação Teórica

O Direito à saúde e o Direito à propriedade intelectual são direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A garantia de acesso a medicamentos e vacinas, derivado do direito à saúde, mostra-se essencialmente como um dever do Estado, que deve ser implementado através de políticas públicas, que facilitem o acesso igualitário a todos os cidadãos de qualquer classe social. No entanto, nem sempre isso é possível, principalmente quando existem entraves acarretados pelas leis de propriedade intelectual, que dificultam o acesso igualitário por parte da população (MORAES, 2009).

A questão dos medicamentos envolve o interesse não apenas do Estado e de sua população, mas também, das empresas responsáveis pela elaboração e fabricação dos medicamentos. Nesse contexto, observa-se que as grandes corporações possuem capital de investimento para aprimoramento de medicamentos já existentes, porém, nota-se, que tal melhoria se dá com o intuito de aumentar o lucro das próprias empresas, transformando o acesso a medicamentos em uma disputa de capital, o que inviabiliza o acesso universal (DRUMMOND e ASSAFIM, 2018). A dicotomia entre o interesse particular e o interesse público está posta. No entanto, questões de saúde pública não deveriam estar focadas no lucro, mas em desenvolvimentos que possibilitem a melhoria da saúde do ser humano, sendo acessível sem distinções.

Na maioria dos países em desenvolvimento, percebe-se que o direito à saúde, e, conseqüentemente, o direito de ter acesso a tratamentos médicos eficazes, incluindo acesso aos medicamentos, não se mostra efetivo. Isso ocorre também provavelmente devido ao atual modelo de sistemas de patentes em que somente pequenas camadas da população mundial conseguem, de fato, ter acesso aos aparatos médicos e farmacêuticos para suprir suas necessidades vitais. Tal situação corrobora, muitas vezes, com o ínfimo investimento em pesquisas sobre as doenças negligenciadas que parecem não acometer uma pequena parte socialmente privilegiada da população mundial (MORAES, 2009).

A patente é uma propriedade intelectual em que é notável sua função social. Lima, 2013 coloca que a propriedade, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, passou a ter a função social como requisito primordial, em detrimento do aspecto privado. A função social nasce do objetivo principal do Estado em organizar a sociedade de forma justa e solidária, assim, a propriedade, material ou imaterial, deve primar pelo interesse coletivo.

Perante a pandemia, isso se torna ainda mais evidente, uma vez que, tendo em vista as repercussões econômicas e sociais da Covid-19, muitas invenções estão surgindo como esforços de controle, tratamento ou cura da doença.

No Brasil, e em outras regiões do mundo, está crescendo vertiginosamente as solicitações de patentes relacionadas a ventiladores pulmonares, métodos e *kits* de diagnóstico de viroses respiratórias, tecnologias fundamentais para monitoramento e tratamento de infectados com a Covid-19. Solicitações de patentes de medicamentos, vacinas ou equipamentos, bem como registros de *softwares* úteis no desenvolvimento de estratégias de combate a pandemia atual podem ser encontradas nos principais bancos de patentes do mundo (ZUCOLOTO et al., 2020).

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a fim de incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias, em 7 de abril de 2020, incluiu processos de patentes relacionadas à saúde focados a contribuição no combate da Covid-19, em seus trâmites prioritários. Essa medida, com validade até junho de 2021, pode abreviar o tempo de análise dos pedidos de concessão. Contudo, não inviabiliza que eventuais licenciamentos compulsórios sejam aplicados a tais tecnologias.

2.1 Acordo TRIPS e o Licenciamento Compulsório

O Acordo TRIPS é um tratado-contrato, em que o signatário se compromete em cumprir ou alterar suas leis inserindo as orientações básicas nele contidas, e parece ser um importante avanço com relação à tentativa de sobrepor o interesse da população perante o interesse privado, a fim de mitigar as desigualdades que o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos resultou no acesso a medicamentos (LIMA, 2013).

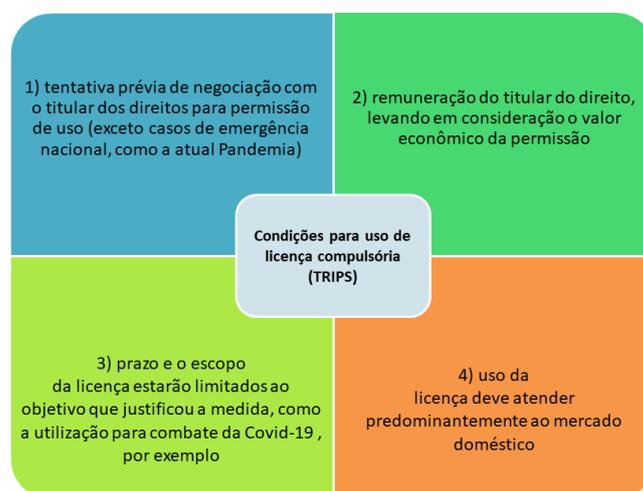
Tal avanço foi ratificado na Declaração de Doha em 2001, sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, reconhecendo que “o Acordo TRIPS não impede os países membros de adotar medidas para proteger a saúde pública” e que “o Acordo pode e deveria ser interpretado e implementado de forma favorável ao direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso a medicamento para todos” (DECLARAÇÃO DE DOHA, 2001).

O Parágrafo 6 da Declaração reconhece que os “Membros com capacidade de fabricação insuficiente ou inexistente no setor farmacêutico podem encontrar dificuldades para tornar efetivo o uso de licenciamento compulsório e instruiu o Conselho TRIPS a encontrar uma solução rápida para esse problema”. O Parágrafo 7 reafirma o “compromisso dos membros dos países desenvolvidos de fornecer incentivos para suas empresas e instituições para promover e estimular a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos” (DECLARAÇÃO DE DOHA, 2001).

Mudanças significativas foram observadas, após a Declaração de Doha, nas relações comerciais no setor internacional, principalmente ao preconizar que os direitos da propriedade intelectual não são absolutos, nem superiores a qualquer outro direito fundamental, de forma que poderá ocorrer sua flexibilização em favor do direito fundamental à saúde, por exemplo (DRUMMOND e ASSAFIM, 2018).

O acordo TRIPS já prevê a licença compulsória de patentes, uma permissão legal para o licenciamento de uma patente independente do consentimento de seu titular para que terceiros produzam um produto ou processo protegido. Para a utilização desse instrumento, foram estabelecidas condições, segundo Zucoloto et al., (2020). Algumas delas estão mostradas na Figura 1.

Figura 1- Algumas condições para uso de licença compulsória previstas no Acordo TRIPS.



Fonte: Autoria Própria baseado em Zucoloto et al., (2020).

Segundo Zucoloto et al., (2020), o uso da licença para atender basicamente o mercado interno (condição 4 da Figura 1) representa uma dificuldade para exportação, e importação por um país que não tenha condições de produção para atender a essa demanda. Sendo assim, em 2017, o acordo foi alterado, para viabilizar o comércio internacional de produtos farmacêuticos sob licença compulsória para suprir as necessidades de saúde pública em países com produção insuficiente.

Então, os países signatários passaram a sinalizar a OMC se estavam elegíveis a importação ou não. Os países que se autodeclararam “inelegíveis” para a importação são, em sua grande maioria, países desenvolvidos, como Austrália, Canadá, membros da União Europeia, Japão, Noruega, Suíça e Estados Unidos. Caso o governo da Índia decida, por exemplo, pela licença compulsória para um medicamento patenteado que possa combater à Covid-19, ele não estaria acessível a esse grupo de países “inelegíveis”. Note que esses países “inelegíveis” dominam vários mercados, restringindo ganhos de escala na fabricação de medicamentos úteis no combate à pandemia. Isso limita também o acesso a preços justos a países com mercados reduzidos. Preocupadas com tais questões, várias instituições, economistas e articuladores da área de propriedade industrial vêm pleiteando que os países que se declararam “inelegíveis” para importações de bens produzidos sob licença compulsória repensem sua posição e avisem a OMC (ZUCOLOTO et al., 2020).

2.2 Principais ações de países em relação à Licença Compulsória no contexto da Covid-19

Os governos estão adotando medidas extraordinárias para combater a pandemia da Covid-19. Dada à seriedade da atual crise da saúde e as crescentes pressões econômicas, a perspectiva de que o licenciamento compulsório de patentes tenha surgido em vários países demonstra a consciência de que a saída da pandemia não será feita isoladamente, mas sim num esforço colaborativo em que todos os países afetados tenham acesso as soluções. Pois do contrário, se algum país ficar de fora, poderá ser foco de novas ondas de disseminação da Covid-19 pelo mundo.

No Chile, em 17 de março, a assembléia legislativa aprovou a resolução, que trata da adoção do licenciamento compulsório de patentes, respaldando o Ministério da Saúde para declarar a existência de razões de saúde pública para a utilização do dispositivo presente na Lei de Propriedade Industrial do país no caso de vacinas, medicamentos, testes e outras tecnologias. Nos últimos anos, o Chile emitiu outras resoluções, declarando a conveniência de licenças compulsórias de patentes (CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS CHILE, 2020).

A primeira licença involuntária de patente relacionada à Covid-19 já foi emitida em 18 de março, por Israel. O Ministro da Saúde e Procurador-geral emitiu uma licença que permite ao Estado importar uma versão genérica, da Índia, do antiviral Kaletra (lopinavir e ritonavir), fabricado pela empresa norte americana AbbVie, comumente usado para AIDS (*Acquired Immunodeficiency Syndrome*), e sendo estudado para tratamento de pacientes com Covid-19. Em seguida, a empresa AbbVie abriu mão de sua patente em qualquer lugar do mundo, tornando-se um dos primeiros fabricantes a diminuir seu lucro, ao abdicar de seu direito. A boa ação, contudo, foi vista como uma jogada de *marketing* já que a medicação é antiga e de baixo retorno financeiro (HOULDSWORTH, 2020).

Essa estratégia de abdicção de direito também foi aplicada ao remdesivir, remédio para Covid-19. A empresa Gilead acordou com laboratórios da Índia e do Paquistão para que eles viabilizem a droga em 127 países, o Brasil ficou de fora, onde a empresa abriu mão da proteção patentária, mas receberá *royalties* assim que a OMS declarar o fim da pandemia. Além disso, os demais países poderão pagar mais caro. A restrição agora é que o remdesivir deva estar disponível em nações ricas, que conseguem arcar com os altos custos da Gilead, e também em regiões mais pobres, beneficiadas pela empresa. No centro, estão os países de renda média com numerosas populações, como os da América Latina, atual epicentro mundial da doença. É um pequeno avanço essa flexibilidade de acesso a nações menos desenvolvidas, mas sabe-se que os grandes mercados estão nos países ricos e de renda média, como é o caso do Brasil (JUNQUEIRA, 2020).

No Equador, a comissão da Assembléia Nacional aprovou uma resolução em 20 de março, solicitando ao Ministro da Saúde que emita licenças compulsórias para produtos cuja disponibilidade é importante para a resposta de saúde pública à Covid-19. Também pediu a aplicação do artigo 501 do Código Ingenios, que autoriza terceiros a acessar e usar os dados de um titular de patente, incluindo dados de testes clínicos (ASSEMBLEIA NACIONAL, 2020).

Na França, uma nova lei (nº2020-290) foi promulgada em 23 de março, permitindo ao Primeiro Ministro ordenar a requisição de todos os bens e serviços necessários para combater a emergência sanitária; controlar temporariamente os preços dos produtos; e tomar as medidas necessárias para disponibilizar medicamentos relevantes aos pacientes no território francês antes do vencimento das patentes (HOULDSWORTH, 2020).

Embora a maioria dos países já possua algum tipo de disposição de licenciamento compulsório nos seus estatutos, houve esforços recentes para aprimorar essas ferramentas em várias jurisdições. Abaixo a linha do tempo, a Figura 2 mostra o resumo das alterações mais significativas em alguns países até o momento.

Figura 2- Linha do tempo, em 2020, da adoção de medidas extraordinárias, pelos países, para aprimorar as jurisdições relativas ao licenciamento compulsório devido à Covid-19.



Fonte: Autoria Própria (2020).

O Canadá flexibilizou suas leis para facilitar a emissão de licenças compulsórias. A Lei de Resposta de Emergência Covid-19 foi aprovada em 25 de março. Especifica que, se o Ministro Federal da Saúde considerar uma emergência de saúde pública, o Comissário de Patentes poderá permitir que o estado canadense produza, venda e use uma invenção patenteada, sem antes negociar com o detentor dos direitos ou estabelecer sua própria capacidade de fornecer um produto. Os titulares devem ser compensados, de acordo com a indicação do Comissário (COVID-19 EMERGENCY RESPONSE ACT, 2020).

Alemanha aprovou nova legislação, adotando o licenciamento compulsório de patentes. Em 28 de março, entrou em vigor a Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infecciosas em Humanos, fornecendo ao Ministério Federal da Saúde uma gama de poderes extras, incluindo a capacidade de emitir uma licença obrigatória. O Ministro poderá tomar medidas para garantir o fornecimento de produtos farmacêuticos, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, produtos para desinfecção e diagnóstico laboratorial (SIMMONS & SIMMONS, 2020).

No Brasil, a licença compulsória já é prevista, pela Lei nº 9.279/96, em seus artigos 68 a 74. Contudo, as regras e os pré-requisitos em vigor no país podem ter sua execução acelerada. Para isso foram propostos os Projetos de Lei (PL) 1184/2020, 1320/2020 e 1462/2020, sendo este último mais amplo, e mais divulgado pela mídia, apresentados entre 30 de março e dois de abril, em que buscam flexibilizar os dispositivos legais para a concessão de licenças compulsórias de patentes nos casos de emergência nacional e de interesse público (ZUCOLOTO et al., 2020).

2.3 Contexto brasileiro da licença compulsória em caso de emergência nacional ou interesse público

Quase 90% de todas as patentes estão registradas em nome de pessoas ou de empresas localizadas em países desenvolvidos. No Brasil, apenas 5% dos pedidos de patentes pertencem a titulares brasileiros. Isso demonstra que países em desenvolvimento vivem em função de direitos concedidos a empresas e pessoas estrangeiras. De forma oposta, nos países desenvolvidos, observa-se um equilíbrio entre solicitações de empresas nacionais e estrangeiras (LIMA, 2013).

As patentes de medicamentos são classificadas como patentes de invenções e, como tal, possuem a garantia de exclusividade por vinte anos, período este que uma doença pode drasticamente se agravar ou até mesmo levar a óbito o paciente. No Brasil, existe, além da análise do INPI, a obrigatoriedade de realização de uma análise prévia pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) da patente a ser concedida, conforme a Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996). Assim, mesmo diante de um aparente rigor, ainda se tem o monopólio das grandes empresas, no tocante a direitos oriundos de propriedade de fórmulas e medicamentos.

A padronização dos direitos de propriedade intelectual não necessariamente beneficia às empresas nacionais de países em desenvolvimento. Uma vez que estimula o desenvolvimento tecnológico dos países desenvolvidos que pleitam o direito, e não do país que concede a patente. O que aumenta o abismo técnico-científico-social entre esses países.

Em 2001, o Brasil ameaçou decretar licença compulsória sobre os medicamentos Nelfinavir e Efavirenz, que somados, absorviam cerca de 36% do orçamento da política nacional contra AIDS destinado à compra de medicamentos. Tal risco fez a Merck reduzir o valor do Efavirenz em 64%. A unidade que custava US\$ 2,32 passou a ser adquirida pelo governo brasileiro a US\$ 0,84 (LIMA, 2013).

Contudo passados seis anos, em 2007, o preço do medicamento Efavirenz estava com um valor abusivo novamente, e após tentativas frustradas de negociação, o Ministro da Saúde declarou "interesse público". Então o Presidente da República decretou o licenciamento compulsório do Efavirenz, para fins de uso público não comercial. Já faz 13 anos que o Brasil lançou mão, pela primeira vez, desse instrumento, fundamentando sua decisão no fato de que pagava à Merck 136% a mais do valor cobrado em outros países, como a Tailândia, que pagava US\$ 0,65 por comprimido. O Brasil passou inicialmente a importar o genérico da Índia, depois a Farmaguinhos (FIOCRUZ) começou a produzi-lo. O *royalty* ao Grupo Merck ficou em 1,5% sobre o gasto com a importação do similar indiano (LIMA, 2013).

Assim, objetivando atender o direito à saúde, a licença compulsória de tal medicamento foi utilizada, o que afetou positivamente e consideravelmente grande parte da população brasileira que antes se via gravemente prejudicada pela impossibilidade de custear o tratamento. Para os portadores da doença, a medida foi importante por garantir a sustentabilidade do Programa Nacional contra AIDS, considerado o melhor programa anti-AIDS do mundo. O Brasil é um dos poucos países que mantêm uma política de acesso universal e gratuito para o tratamento da AIDS (Lei nº 9.313/1996) (VARELLA, 2018).

Se o Brasil já fez uso da licença compulsória, então por que o PL 1462/2020 foi proposto? O PL 1462/2020 do Brasil propõe o licenciamento automático temporário de patentes para toda e qualquer tecnologia em saúde que possa ser usada contra a pandemia de Covid-19. O diferencial dessa proposta foi defendido e detalhado numa Carta, escrita por 84 especialistas nacionais e internacionais em direito, saúde, comércio e propriedade intelectual, de 28 países, ao presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (VILLARDI, 2020).

A Figura 3 mostra um resumo dos argumentos descritos na Carta para responder as preocupações de representantes da indústria farmacêutica em relação a certos aspectos do PL 1462/2020.

Figura 3- Quadro resumo dos esclarecimentos abordados na Carta, ao presidente da Câmara dos Deputados, em apoio ao PL 1462/2020.

1. Está em consonância com o direito nacional e internacional, e cria um caminho mais rápido para a emissão de licenças compulsórias.
2. Não desestimula a inovação, uma vez que os titulares receberão pagamentos de <i>royalties</i> e também terão ampla oportunidade de recuperar seus investimentos em um alto volume de vendas em todo o mundo.
3. Tem o potencial de adequar a legislação brasileira a crise de saúde atendendo a recomendação feita pelo mais alto nível das Nações Unidas, que exige a adoção de medidas legislativas capazes de implementar “rapidamente” o licenciamento compulsório.
4. As licenças serão concedidas a uma categoria específica de produtos, aqueles relacionados à Covid-19 ou a outras emergências de saúde declaradas.
5. Em relação às críticas dos royalties a 1,5%, esclarece que baseados em precedentes históricos, muitos países adotaram diretrizes ou taxas de <i>royalties</i> próprias e o Brasil também é livre para fazê-lo.
6. Não há desestímulo a transferência de tecnologia, uma vez que o PL permite aos licenciados o acesso aos direitos básicos de patente, que geralmente são a barreira mais importante à produção de genéricos.
7. Não inibiria os investimentos no Brasil, tendo em vista que vários estudos contradizem que o Investimento Estrangeiro Direto (IED) está vinculado ao nível de proteção à propriedade intelectual ou à existência de legislação de licenciamento compulsório em determinado país.

Fonte: Autoria Própria (2020) baseado em Villard, 2020.

A Carta ressalta que a emissão de uma licença compulsória não extingue os direitos de propriedade do titular da patente. Mas possibilita o direito do poder público de comprar uma invenção patenteada de outras fontes, incluindo o proprietário da patente licenciada. Coloca ainda que “qualquer iniciativa que torne as licenças compulsórias mais rápidas, simples e menos incertas quanto a seus resultados serão ainda mais úteis em uma pandemia como a de Covid-19, onde é importante agir de maneira rápida e decisiva” (VILLARDI, 2020).

As patentes possuem uma dupla função: o de instrumentos de reserva de invenções e o de veículos de transferência de tecnologia. A função social, por via da licença compulsória, também pode ser demonstrada através da transferência de tecnologia (item 6 da Figura 3), pois ela é válida para tentar estabelecer um equilíbrio entre interesses comerciais e o interesse da coletividade, a fim de contribuir para a promoção da justiça social nos países menos desenvolvidos. De acordo com Faria, (2006), “a transferência de tecnologia é um mecanismo que pode ser empregado para a efetivação do equilíbrio visado, sendo, inclusive, um dos objetivos estabelecidos no TRIPS e a licença compulsória é um meio para essa transferência”.

3 Considerações Finais

A propriedade intelectual não pode ser considerada um direito absoluto, pois, deve permitir o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, sendo válido limitar, em função dos interesses do país, o direito de propriedade quando uma pandemia coloca em risco a vida de milhares de pessoas.

A licença compulsória, portanto, não é uma forma de extinguir a propriedade privada, que deve ser protegida, mas de fazê-la efetivar sua função social, reparar possíveis desvios e acatar

demandas em situações emergenciais e de utilidade pública, assegurando o direito à saúde e à vida, restabelecendo o estado ideal de saúde pública.

Não adianta ter tecnologias sobre a Covid-19 sendo protegidas e aplicadas em poucos países que detém mais recursos. Esses países estariam livres do vírus momentaneamente, contudo não podem se manter com suas fronteiras fechadas permanentemente a migrantes de países que não tem acesso às mesmas tecnologias e que podem estar contaminados com o vírus, podendo ocasionar novas ondas de surto epidêmico. Por isso empresas já socializaram suas tecnologias desenvolvidas para a Covid-19, com outros parceiros, pois entenderam que a pandemia só será superada num esforço conjunto.

O *Open COVID Pledge* (<https://opencovidpledge.org/>), iniciativa de um grupo internacional de cientistas e advogados que buscam acelerar o rápido desenvolvimento e implantação de diagnósticos, vacinas, terapias, equipamentos médicos e soluções de *software* nessa urgente crise de saúde pública, tenta sensibilizar as organizações de todo o mundo para disponibilizarem suas patentes e direitos autorais gratuitamente na luta contra a pandemia da Covid-19. O *site* já alberga informações de várias tecnologias que foram compartilhadas.

O interesse privado não deve se sobrepor ao interesse público, caso assim aconteça deve-se repensar todo o sistema, evidenciando os princípios sociais, morais e éticos, para que seja uma maneira de aprimorar a vida da humanidade.

4 Referências

ASSEMBLEIA NACIONAL. Comisión de educación aprueba proyecto de resolución frente a la emergencia sanitaria por el covid-19. 2020. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ec/es/noticia/65715-comision-de-educacion-aprueba-proyecto-de-resolucion>. Acesso em: 24 jun.2020.

BRASL. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 24 jun.2020.

CÁMARA DE DIPUTADAS Y DIPUTADOS CHILE. Disponível em https://www.camara.cl/legislacion/sala_sesiones/votacion_detalle.aspx?prmIdVotacion=32753. Acesso em: 24 jun.2020

CHAMOVITZ, I. Avaliação de Intangíveis em organizações sem fins lucrativos utilizando fundamentos de apoio multicritério à decisão In: Profundão 2007, 2007, Rio de Janeiro. Anais do Profundão 2007. Disponível em <http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/avaliacao-de-intangiveis-em-organizacoes-sem-fins-lucrativos/30571/>.

CORRÊA, P. R. T. Licença compulsória garante acesso rápido em razão do interesse público. 2020. Disponível em <https://www.panoramadenegocios.com.br/licenca-compulsoria-garante-acesso-rapido-em-razao-do-interesse-publico/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

COVID-19 EMERGENCY RESPONSE ACT. 2020. Disponível em https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/AnnualStatutes/2020_5/page-1.html. Acesso em: 24 jun.2020.

DECLARAÇÃO DE DOHA. Declaration on the TRIPS agreement and public health. 2001. https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Acesso em: 23 jun.2020

DRUMMOND, V. G; ASSAFIM, J. M. L. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIA, J. B. Licença compulsória como alternativa para a garantia do acesso universal a antirretrovirais no Brasil. Revista da ABPI, nº 85. p. 26.Nov./Dez. 2006.

HOSS, O.; ROJO, C.A.; GRAPEGGIA, M. Gestão de ativos intangíveis: da mensuração à competitividade por cenários. São Paulo: Atlas, 2010.

HOSS, O. Modelo Hoss de Avaliação de Ativos Intangíveis; CAP Accounting and Management, v. 2, n. 2 (2008).

HOPKINS JOHNS UNIVERSITY. Coronavirus (COVID-19) DashBoard. 29 jun. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

HOULDSWORTH, A. The key covid-19 compulsory licensing developments so far. 2020. Disponível em <https://www.iam-media.com/coronavirus/the-key-covid-19-compulsory-licensing-developments-so-far>. Acesso em: 24 jun.2020.

INPI. Patente. <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/patentes#patente>. Acesso em: 24 jun.2020.

JUNQUEIRA, D. Remdesivir: por que o único remédio aprovado para coronavírus deve chegar com preço exorbitante ao Brasil. 2020. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/remdesivir-por-que-o-unico-remedio-aprovado-para-coronavirus-deve-chegar-com-preco-exorbitante-ao-brasil/>. Acesso em: 28 jun.2020.

LIMA, S. A. Licença compulsória e acesso a medicamentos essenciais. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. Descrição Física: 169 p. ISBN: 9788537523261. 2013.

MORAES, A. Direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHOLZE, S. H. C. Política de patentes em face da pesquisa em saúde humana: desafios e perspectivas no Brasil. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). Política de Patentes em Saúde Humana. São Paulo: Atlas, 2001.

SIMMONS & SIMMONS. COVID-19: impact of federal government measures on patents. 2020. Disponível em <https://www.simmons-simmons.com/en/publications/ck8epe5lz15530950814ve5e1/covid-19-impact-of-federal-government--measures-on-patents>. Acesso em: 24 jun.2020.

VARELLA, D. O Brasil tem um dos melhores programas de HIV/AIDS do mundo. 2018. Disponível em <http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/o-brasil-tem-um-dos-melhores-programas-de-hivaids-do-mundo-diz-drauzio-varella>. Acesso em: 24 jun.2020.

VILLARDI, P. Covid-19: cresce o apoio para quebrar as patentes. 2020. Disponível em <https://outraspalavras.net/blog/covid-19-cresce-o-apoio-para-quebrar-as-patentes/>. Acesso em: 24 jun.2020.

ZUCOLOTO, G.; MIRANDA, P.; PORTO, P. A propriedade Industrial pode limitar o combate á Pandemia? Nota Técnica - 2020- Maio - Número 61- Diset. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200507_nt_diset_n_61.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.